

TC 004.045/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Grupo Folclórico Cultural Bumba-Meu-Boi de Orquestra de Tajaçoaba/MA.

Responsáveis: Carlos Augusto Ferreira da Silva (CPF 237.388.123-34) e Grupo Folclórico Cultural Bumba-Meu-Boi de Orquestra de Tajaçoaba/MA (CNPJ 03.928.830/0001-71)

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio Siconv 701214/2008, firmado com a Grupo Folclórico Cultural Bumba-meu-Boi de Orquestra de Tajaçoaba/MA, o qual tinha por objeto a mútua cooperação e colaboração recíproca dos partícipes, na implementação do Projeto que visa a compra de equipamentos para a instalação na sede do grupo, bem como a edição de CDs e DVDs com a realização de oficinas, no Programa de Fomento a Projetos em Arte e Cultura (peça 1, p. 330-344).

HISTÓRICO

2. Conforme cláusula quarta do convênio em epígrafe, seriam repassados ao Grupo Cultural, a quantia de R\$ 182.496,00. Já a contrapartida financeira a cargo do conveniente importava em R\$ 9.830,00 (peça 1, p. 334).

3. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto pactuado foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB800067 (peça 2, p. 367), em 15/1/2009, em parcela única de R\$ 182.496,00.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 4/3/2009 (peça 1, p. 346), e previa, segundo a cláusula oitava do ajuste (peça 1, p. 336), a apresentação da prestação de contas final até 30 dias após o prazo previsto para o término da vigência.

5. Com o término do ajuste e sem que o conveniente tivesse apresentado sua prestação de contas, mas solicitado prorrogação do ajuste (peça 2, p. 14) sem ter sido atendido, o concedente realizou notificações ao responsável, Sr. Carlos Augusto Ferreira da Silva, no sentido de obter a comprovação da aplicação regular dos recursos recebidos (peça 2, p. 24-52 e p. 106-116). Todavia, não houve apresentação da prestação de contas final do convênio em tela.

6. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas e sem a obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o MinC elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 138-142), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade solidária do Sr. Carlos Augusto Ferreira da Silva, então presidente da entidade conveniente, com o Grupo Folclórico Cultural Bumba-meu-Boi de Orquestra de Tajaçoaba/MA, inscrevendo-os na conta

“Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais, de R\$ 129.920,52 (peça 2, p. 128).

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 2, p. 152-153, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 154) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 155).

8. Em Pronunciamento Ministerial, peça 2, p. 162, o Ministro de Estado da Cultura, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da omissão no dever de prestar contas relativa ao Convênio Siconv 701214/2008, fato que está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 28, da Instrução Normativa/STN 01, de 15 de janeiro de 1997.

10. Diante da ilegalidade verificada, o concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Carlos Augusto Ferreira da Silva, então presidente da entidade conveniente, e o Grupo Folclórico Cultural Bumba-meu-Boi de Orquestra de Tajaçoaba/MA, entidade conveniente e recebedora dos recursos do convênio em tela, pela não apresentação da devida prestação de contas.

11. Ainda naquela fase de apuração, os responsáveis foram instados a apresentarem a prestação de contas ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados, peça 2, p. 24-52 e p. 106-116, fato que não ocorreu.

12. Desta forma, em relação à responsabilização, temos a identificação do Sr. Carlos Augusto Ferreira da Silva, então dirigente da entidade conveniente e signatário do ajuste (peça 1, p. 344), não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, mesmo tendo sido instado a manifestar-se e com tempo suficiente para adotar providências, fato que não ocorreu, o que revela a sua responsabilidade nesse processo.

13. Ademais, por força do entendimento contido no Acórdão 2763/2011- Plenário, temos que a entidade privada conveniente Grupo Folclórico Cultural Bumba-meu-Boi de Orquestra de Tajaçoaba/MA deve responder, solidariamente ao responsável, pelo dano verificado.

14. Cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

15. A omissão na prestação de contas, conforme consignou o concedente, importa que haja uma devolução total dos recursos públicos recebidos, hipótese que o montante histórico R\$ 182.496,00 (peça 2, p. 367) é o que deve ser restituído aos cofres públicos. Na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários, como no caso em epígrafe, a data da ordem bancária do repasse. Desta forma, a data que será utilizada para atualização monetária e aplicação de juros de mora será a data da Ordem Bancária (OB), 15/1/2009, já que não consta nos autos o extrato bancário do convênio.

CONCLUSÃO

16. No caso em exame, onde os responsáveis omitiram-se na apresentação de prestação de contas no prazo estabelecido no Termo de Convênio, a própria ausência dessa prestação de contas tem como consequência a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do citado convênio. A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do Convênio Siconv 701214/2008.

17. Com isso, na forma do art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de Novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Carlos Augusto Ferreira da Silva (CPF 237.388.123-34), então gestor da entidade conveniente e signatário do ajuste, e do Grupo Folclórico Cultural Bumba-Meu-Boi de Orquestra de Tajaçaba/MA (CNPJ 03.928.830/0001-71), entidade beneficiária dos recursos federais repassados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio Siconv 701214/2008, celebrado entre o/a Ministério da Cultura - MinC e o Grupo Folclórico Cultural Bumba-meu-Boi de Orquestra de Tajaçaba/MA;

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

c) Quantificação do débito solidário:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
182.496,00	15/1/2009

d) Valor total do débito atualizado até 31/7/2013: R\$ 234.470,86, conforme demonstrativo de débito à peça 5.

e) Qualificação dos Responsáveis:

Nome: Carlos Augusto Ferreira da Silva

CPF: 237.388.123-34

Endereço(s):

Sistema CPF, peça 4, p. 1: Rua São Jose, 09 Trizidela, Bairro Maioba, São Luís/MA,

CEP 65005-300



Nome: Grupo Folclórico Cultural Bumba-meu-Boi de Orquestra de Tajaçoba/MA
CNPJ: 03.928.830/0001-71
Endereço:
Sistema CNPJ, peça 4, p. 2: Rua Principal 26, Bairro Tajaçuaba, São Luís/MA, CEP
65058-000

SECEX-MA, 1/8/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9